

PROCESSO - A. I. Nº 206894.0072/07-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NOTECEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0072-04/08
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 09/07/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0201-11/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS MERCADORIAS EM TRÂNSITO E O DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Com as provas apresentadas, restou constatado que as mercadorias transportadas correspondiam às consignadas na nota fiscal que acobertava a operação. Infração elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0072-04/08, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$237.354,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência da constatação de divergência entre as mercadorias relacionadas no documento fiscal e as que estavam sendo transportadas, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de fl. 7.

A descrição dos fatos narra que as mercadorias estavam sendo transportadas acobertadas com fotocópia da 2ª via da Nota Fiscal de nº 203, com especificação de produtos diferente dos realmente transportados, que se tratam de produtos importados da China: DVD/CD REWRITABLE DRIVE UNIT MOD NO/AW-Q160A, conforme fotocópia do rótulo do produto, acondicionado em 780 caixas com dez unidades cada, enquanto o documento fiscal se refere a UNIDADE DE GRAVADOR E REGRAVADOR DE DVD, OEM MODELO INTERNO EIDE, PRETO MODELO AW-Q170A-ZD; Guia de Importação e liberação das mercadorias, sem comprovação de recolhimento do ICMS; extrato de Declaração de Importação, consoante comprovam as cópias juntadas ao processo.

O autuado apresentou defesa às fls. 51 a 71, inicialmente discorrendo sobre a infração e esclarecendo que exerce a atividade de importação, industrialização, montagem e comércio de produtos de informática, eletro-eletrônico, telecomunicação e periféricos.

Suscita a nulidade da autuação, nos termos do art. 18 do RPAF/BA, alegando que as mercadorias objetos da autuação estão contempladas no regime de diferimento, nos termos do Decreto nº 4.316/95 e que “*inexiste no presente caso ICMS a ser pago*”.

Argumenta que não se pode cobrar tributo de uma operação contemplada com benefício fiscal, transcrevendo o art. 39 do RPAF/BA e pede que o Auto de Infração seja declarado nulo, pela falta de clareza e precisão na descrição do fato e na hipótese de incidência.

No mérito, ressalta que é fundamental à imputação a formação da base de cálculo e que na situação de importação esta é composta dos valores da DI + II + IPI + IOF + outros impostos, taxas, contribuições e despesa aduaneira, o que resultou na base de cálculo de R\$520.760,22, contudo o autuante considerou como base de cálculo da operação o valor de R\$1.396.200,00, desconsiderando os valores declarados pelo SISCOMEX, conforme comprovante de importação emitido pela Secretaria da Receita Federal. Frisa que o art. 39 do RPAF/BA determina que seja apurada base de cálculo de acordo com o valor da operação.

Sobre o produto importado objeto da autuação, sustenta que, segundo o art. 21 da Instrução Normativa SRF 680/2006, só é permitido tomar conhecimento das características da mercadoria na entrada do estabelecimento, no caso presente a AW-Q170A-B2, que apesar de constar na nota fiscal o código errado AW-A160A-B2, se reporta à mesma mercadoria.

Descreve, à fl. 59, as informações extraídas do site “sony.com.br”, visando provar que pelas especificações técnicas se trata de produtos com a mesma identidade física e preços idênticos, com a mesma NCM 8471.70.29.

Por fim, requer a nulidade ou improcedência da autuação, em consonância com as provas anexadas à defesa.

Na informação fiscal (fl. 134), o autuante esclarece que, na oportunidade da ação fiscal, entendeu que os 7.800 aparelhos de DVD/CD AW-Q160A transportados se encontravam desacompanhados de documentos fiscais, já que acobertados tão-somente pela segunda via da nota fiscal, a qual especificava produto diferente daquele transportado, conforme documentos de fls. 9 e 17.

Reconhece como procedentes os esclarecimentos apresentados na defesa sobre a conduta do autuado na operação e admite o seu convencimento quanto à legalidade da operação, principalmente pela juntada dos documentos de fls. 59, 60 e 112, dos quais não tinham conhecimento na oportunidade da autuação.

Conclui, discordando do deficiente no que tange à sua afirmativa de que a Administração Pública imputa infrações e multas de todas as formas aos contribuintes, o que entende se tratar de uma visão deturpada, aduzindo que cumpriu o seu dever de ofício, zelando pela lisura na realização de operações mercantilistas no trânsito de mercadorias, submetendo a informação fiscal à apreciação do CONSEF.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0072-04/08, o Auto de Infração foi julgado improcedente, de plano, rejeitada a nulidade da autuação suscitada, tendo em vista que a infração foi descrita de forma clara, com indicação de enquadramento e tipificação e as mercadorias contempladas no regime de deferimento, ao contrário do que afirma a defesa, são tributadas pelo imposto, porém com lançamento e pagamento do ICMS postergados.

Em seguida, no mérito, entendeu a JJF ter sido correto o procedimento fiscal no momento da apreensão das mercadorias, que estavam sendo transportadas sob a cobertura de cópia da segunda via da nota fiscal e com divergência na especificação técnica, contudo, ainda que tal documento não seja o adequado para a circulação das mercadorias, considerou razoável, no caso concreto versado, o procedimento do autuado, uma vez que em concordância com a Guia de Importação, a qual descreve os produtos com ambas as especificações apontadas como divergentes na autuação, acrescentando que os quadros demonstrativos de especificações técnicas acostados à fl. 59 confirmam a equivalência dos produtos e mesma classificação (NCN), decidindo, na mesma linha do autuante, pela inexistência de irregularidade na operação, pelo que restou Improcedente a autuação.

Pela desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 4ª JJF que decidiu pela improcedência do Auto de Infração, o qual foi lavrado para cobrar ICMS em decorrência da constatação de divergência entre as mercadorias relacionadas no documento fiscal e as que estavam sendo transportadas, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de fl. 7.

Do cuidadoso exame da procedimentalidade, verifico que, efetivamente, a Decisão recorrida se apresenta incensurável, na medida em que, conforme minuciosamente descrito no Relatório, foi acolhida a argumentação apresentada pelo sujeito passivo, inclusive pelo próprio autuante, que

reconheceu como convincentes os esclarecimentos feitos pela defesa sobre os motivos que levaram o contribuinte a proceder daquela forma, principalmente com a juntada dos documentos de fls. 59, 60 e 112, confirmadores da legalidade da operação, peças que reputo convincentes para o deslinde do julgamento.

Assim, evitando delongas desnecessárias, posiciono-me de acordo com a aludida Informação Fiscal e, conseqüentemente, acompanho, na íntegra, a Decisão da JJF, no sentido de considerar improcedente o lançamento apontado no Auto de Infração em comento.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 4^a JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 0206894.0072/07-6, lavrado contra **NOTECEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS